

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

No âmbito do processo da audição pública da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, vimos por este meio e por indicação do Senhor Bastonário, Dr. Jorge Cid, remeter os contributos da Ordem dos Médicos Veterinários face a esta iniciativa legislativa.

Com os melhores cumprimentos,



Ordem dos Médicos Veterinários

Alexandra Simões | Secretária-Geral | Médica Veterinária
Campo Grande, nº 46D, 1º Dto, 1700-093 Lisboa · Tel.: 213 129 370 · www.omv.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, ou se lhe foi enviada por erro, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, or if it was sent to you by error, you are kindly requested not to make any use of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

Parecer da Ordem dos Médicos Veterinários

Para efeitos de consulta pública,

No decorrer do processo de consulta pública da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) vem apresentar **o seu contributo para o aperfeiçoamento desta iniciativa legislativa.**

A OMV considera que a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, na sua atual redação, comporta medidas que podem representar um risco para a saúde pública, para os consumidores e para o regular exercício de uma profissão que desempenha um papel fundamental na cadeia alimentar, na economia e na saúde e bem-estar da população humana e dos animais. A OMV discorda de algumas das opções estruturais deste diploma relativamente ao regime geral das ordens profissionais, conforme já transmitiu aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

Não obstante, tendo consciência de que se tratam de opções definitivamente assumidas pelo Governo, porventura até internacionalmente, a OMV opta, nesta fase, nesta consulta pública, e de forma construtiva, sem prejuízo de manter a sua discordância de fundo, por se concentrar apenas em alguns aspetos fundamentais, concretos e específicos da profissão que podem e devem ser melhorados em sede da discussão na especialidade, que se iniciará no próximo mês de setembro, designadamente quanto **ao artigo 58.º da PPL, que define os atos exclusivos e não exclusivos da profissão.**

Assim, neste documento, apresentamos propostas concretas relativas ao debate da especialidade, onde nos encontramos. Partindo da alteração ao artigo 58.º, para nós fundamental, incluímos também outras sugestões constantes no parecer da OMV entregue às entidades oficiais.



A. Considerações sobre o artigo 58º da Proposta de Lei 96/XV/1.ª

1. Contexto

A Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) analisou a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, que altera o Estatuto da OMV, a qual suscita graves preocupações para o futuro da profissão médico-veterinária em Portugal, particularmente no que se refere à redação do artigo 58.º, e põe em risco a saúde pública, a segurança alimentar e o bem-estar e saúde animal.

Na atual formulação da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, de acordo com a nossa interpretação, permite-se que, conforme consta nos n.º 2 e 4 do artigo 58.º, “pessoas não inscritas na Ordem” possam exercer atos médico-veterinários descritos nos n.º 1 e 3 do referido artigo.

Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), 75% dos agentes causadores de doenças humanas são de origem animal (ex.: ébola, brucelose, raiva, influenza aviária), com graves repercussões ao nível da saúde humana e com elevado impacto socioeconómico nos países. Por esse motivo, a profissão de Médico Veterinário é a única qualificada, diferenciada e com um elevado grau de preparação científica, técnica e profissional, garantindo a defesa da saúde pública, a segurança alimentar, a promoção da saúde, e o bem-estar animal. É por isso importante que a OMV possa certificar esse título profissional, controlar a sua emissão e verificar o cumprimento dos deveres associados à profissão.

Neste âmbito, importa ainda considerar que um Médico Veterinário é uma pessoa que está habilitada por uma instituição de ensino reconhecida em Portugal, sendo o único profissional que pode exercer atos médicos-veterinários, tais como os descritos na Lei e tal como definem diversas associações internacionais de Médicos Veterinários.

Ou seja, parece-nos grave e inaceitável permitir a prática de atos que carecem de uma particular preparação académica para o efeito por pessoas que não obtiveram essa qualificação.

2. Proposta de alteração da OMV

Com base no acima descrito, a OMV considera que a formulação constante nos n.º 2 e 4 do artigo 58.º da PPL que permite a prática destes atos a “pessoas” em geral é perigosa e põe em causa os valores citados, na medida em que, no âmbito de um Estatuto Profissional, não permite a sua delimitação e não se coaduna com a necessidade de existir uma particular condição académica e conhecimento técnico para o exercício dos atos descritos nos n.º 1 e 3 do referido artigo.

Deste modo, a OMV propõe uma formulação que inclua no n.º 1, a descrição dos atos médico-veterinários cujo exercício carece da inscrição na Ordem:

- a) **Ações no âmbito da saúde animal, designadamente, na prevenção e na erradicação de zoonoses;**
- b) Assistência clínica a animais;



- c) **Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;**
- d) Ações no âmbito da higiene pública veterinária;
- e) Peritagem em assuntos que estejam minimamente ligados com a atividade veterinária;
- f) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo médico veterinário;
- g) **Utilização da telemedicina, a regular em regulamento próprio.**

Esta alteração pressupõe a eliminação do n.º 2 constante na formulação atual da PPL, passando o atual ponto n.º 3 a ponto n.º 2, por forma a descrever outras competências de Médicos Veterinários, as quais não implicam a inscrição na Ordem:

- a) Assistência zootécnica à criação de animais;
- b) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais.

Assim, o atual n.º 4 da formulação atual da PPL passaria a n.º 3, devendo, no entanto, a sua formulação ser alterada para onde se lê “**peças não inscritas na Ordem**” para “**profissionais qualificados não inscritos na Ordem**”.

A OMV entende que a clarificação desta formulação de “**peças não inscritas na Ordem**” para “**profissionais qualificados não inscritos na Ordem**” é fundamental para prevenir **riscos associados à realização de competências de Médicos Veterinários por qualquer pessoa sem formação qualificada** e conhecimento técnico da área.

B. Outras propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

Para além desta proposta que consideramos essencial, neste subcapítulo, a OMV apresenta outras propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª.

1. Artigos 45.º, 57.º- A e 57.º- C

Na nossa interpretação, a formulação da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, prevê, no artigo 45.º, que o Conselho Diretivo tenha como competência a proposição ao Conselho de Supervisão da criação de novas especialidades e colégios de especialidades. No artigo 57.º-A, prevê-se ainda que a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade sejam definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Diretivo e parecer vinculativo do Conselho de Supervisão, só entrando em vigor após homologação por parte de um membro do Governo responsável pela área da agricultura.



A OMV entende que a definição de especialidades deve caber à Assembleia Geral da OMV, sobre proposta do Conselho Diretivo. Para o correto funcionamento da profissão, não deve ser um órgão de supervisão, vocacionado apenas para o acompanhamento do funcionamento da OMV, a definir uma matéria intrinsecamente profissional.

A obrigação da homologação por parte de um membro do Governo afigura-se como a imposição de critérios político-administrativos na definição das especialidades, que, em nosso entender, devem ser definidas com base em critérios científicos, não comprometendo a independência da OMV.

Pelos motivos já citados acerca das funções meramente de acompanhamento do funcionamento do Conselho de Supervisão, a OMV entende que, ao contrário do proposto na alínea i) do artigo 57.º-C, não deve caber a este órgão determinar a remuneração dos membros da Ordem, por regulamento, sob proposta da Assembleia Geral, mas antes ser a Assembleia Geral a decidir, sob proposta do Conselho Diretivo.

2. Artigo 42.º

É proposto no n.º 2 do artigo 42.º que três membros do Conselho Profissional e Deontológico tenham de ser “personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante”, não podendo ser membros da OMV.

A OMV propõe que este número seja alterado para dois membros, uma vez que estes membros não são remunerados, nos termos do novo artigo 22.º-A, n.º 2, do Estatuto da OMV, por não terem funções executivas permanentes, pese embora tenham de suportar uma carga significativa de trabalho, dado o elevado número de processos disciplinares tramitados pelo Conselho. Consideramos que poderá haver dificuldade em integrar pessoas com conhecimentos técnicos suficientes para integrar o Conselho Profissional e Deontológico e que não estejam inscritas na Ordem.

De acordo com a Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na alteração que opera no artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, apenas se impõe que seja mais do que um membro (atual artigo 15.º, n.º 2, e) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

3. Artigo 22.º

No artigo 22.º, prevê-se uma revogação do n.º 6 que, no entender da OMV, não devia estar contemplada, uma vez que deixa de permitir o exercício de funções de dirigentes na Administração Pública a membros do Congresso e da Assembleia Regional.

O Congresso e as Assembleias Regionais são órgãos não executivos. Assim, os seus membros nunca estarão envolvidos na vida orgânica da OMV, uma vez que o primeiro é um órgão meramente consultivo e as segundas não possuem quaisquer competências de decisão.

Para além disso, ao revogar o n.º 6, está-se a impossibilitar que Médicos Veterinários que fazem parte da Administração Pública possam participar na vida quotidiana da OMV.



C. Propostas da OMV a incluir na Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

Neste subcapítulo, a OMV apresenta propostas de aditamentos que podem ser incluídos na Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª.

1. Artigo 18.º

O artigo 18.º consagra os “deveres dos membros efetivos da Ordem para com a comunidade e os utentes”, ao qual a OMV propõe alguns aditamentos, por forma a garantir um melhor exercício da profissão. A destacar:

- i. Na alínea a) do n.º 1, a OMV propõe que se acrescente “manter permanentemente aperfeiçoados e atualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando para o efeito em cursos de atualização, seminários, conferências e outras atividades científicas e culturais, **de acordo com regulamento próprio**”.
- ii. Na alínea d) do n.º 1, sobre consultas ou prescrição de medicamentos sem observação do animal, a OMV sugere que seja feita uma adaptação ao período pós-pandemia Covid-19, e que se inclua como exceção “situações previstas no Código Deontológico e em regulamento próprio, a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho profissional e deontológico, em que é permitido o recurso à telemedicina”.
- iii. No n.º 2, a OMV prevê ainda que possa ser aditado ao segredo profissional a exceção de situações em que a “defesa da saúde pública ou da vida ou da integridade física do animal o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo conselho profissional e deontológico”.

2. Outros aditamentos

A OMV propõe ainda outros aditamentos, na Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª. A destacar:

- i. A OMV sugere que se altere o artigo 1.º, para permitir que a sede da Ordem possa ser no distrito de Lisboa e não em Lisboa.
- ii. No artigo 43.º, deve consagrar-se que o Conselho Profissional e Deontológico tem de elaborar o seu relatório de atividades anual até ao dia 15 de janeiro de cada ano.
- iii. No artigo 66.º, a OMV propõe que, para além da obrigatoriedade em identificar-se com o número da cédula profissional em todos os documentos que emitam no exercício da profissão, os membros efetivos da Ordem devem identificar-se com a aposição da sua vinheta médico-veterinária, regulado em regulamento próprio.
- iv. No artigo 78.º, sobre a legitimidade processual, a OMV propõe que as pessoas possam solicitar à Ordem participação “como interessados no processo”.
- v. No artigo 93.º, que diz respeito às formas de sanção, a OMV propõe que, no n.º 6, seja eliminada a possibilidade de pagamento “a título de caução”. No n.º 7, a OMV propõe ainda que se acrescentem duas alíneas, por forma a tornar mais ágil e justa a reparação do dano causado aos lesados, envolvendo um pagamento, a título de compensação pecuniária, aos lesados, e ainda a obrigação de uma satisfação moral adequada. No mesmo sentido, o n.º 9 também deve ser alterado, eliminando a possibilidade de ser devolvido ao arguido as quantias pagas no n.º 7, se o caso for arquivado, por cumprimento do disposto.



Ordem dos Médicos Veterinários

- vi. Por forma a garantir que a ação disciplinar da OMV é mais justa, sugerimos, no artigo 98.º, eliminar a opção de os processos ficarem a aguardar “melhor prova”, uma vez que essa espera pode demorar anos, prejudicando as pessoas alvo do processo.
- vii. Para tornar os processos disciplinares mais céleres, a OMV propõe ainda que se acrescente ao artigo 101.º, que “salvo decisão fundamentada do relator, não há lugar a alegações quando, na sequência da defesa apresentada pelo arguido, apenas tenha sido produzida prova documental”.

PARA O FUTURO

Sabendo que a alteração aos estatutos das Associações Públicas Profissionais é complexa e que foi aprovada na generalidade no dia 19 de julho de 2023, consideramos essencial que, a partir do próximo mês de setembro, em sede de especialidade, o contributo construtivo que ora apresentamos possa ser ponderado e aceite com vista a uma solução que dê uma resposta eficaz não só às opções do Governo, mas também às fundamentadas preocupações que ora apresentamos e que visam proteger a saúde pública, a segurança alimentar e a saúde e bem-estar animal, bem como a defesa do consumidor.

Para tanto, a Ordem dos Médicos Veterinários expressa aqui a sua disponibilidade para cooperar ativamente neste processo em todas e quaisquer áreas ou matérias em que o Governo possa considerar relevante o nosso contributo.

O Bastonário da Ordem dos Médicos Veterinários

Jorge Cid